



ABRIL 2015

DIREITO DO TRABALHO

O NOVO REGIME DO FUNDO DE GARANTIA SALARIAL

O sistema de garantia social foi instituído pelo Decreto – Lei n.º 50/85, de 27 de fevereiro, que tinha como objetivo garantir aos trabalhadores o pagamento das retribuições devidas e não pagas pelo empregador cuja empresa fosse declarada extinta, falida ou insolvente.

Na sequência das recentes alterações introduzidas pelo Decreto – Lei n.º 59/2015 de 21 de abril, foi aprovado o novo regime do **Fundo de Garantia Salarial**.

Nesta sede, importa esclarecer o seguinte:

I. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

- O sistema de garantia social foi instituído pelo Decreto – Lei n.º 50/85, de 27 de fevereiro, que tinha como objetivo garantir aos trabalhadores o pagamento das retribuições devidas e não pagas pelo empregador cuja empresa fosse declarada extinta, falida ou insolvente.
- Coube ao Decreto-Lei n.º 219/99, de 15 de junho rever esse sistema, criando o **Fundo de Garantia Social**, que visava assegurar o pagamento dos créditos dos trabalhadores, em caso de incumprimento pelo empregador.

Em consequência, procedeu-se a uma maior proteção dos trabalhadores assalariados em caso de insolvência do empregador, considerando-se como momento determinante da intervenção da garantia uma fase processual inicial, abrangendo-se igualmente os processos de recuperação da empresa e eliminando-se o requisito da cessação dos contratos de trabalho. Por outro lado, alargou-se o elenco das prestações garantidas.

- O **Fundo de Garantia Social** está atualmente previsto no artigo 336.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro. Porém, o seu regime encontra-se regulado por legislação específica dispersa e com natureza provisória, em concreto, pelo Decreto-Lei n.º 139/2001, de 24 de abril e pelos artigos 316.º a 326.º da Regulamentação do Código de Trabalho de 2006, aprovada pela Lei 35/2004, de 29 de julho, alterada pela Lei n.º 9/2006, de 20 de março, pelo Decreto-Lei n.º 164/2007, de 3 de maio e pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro.
- Com o Decreto – Lei n.º 59/2015 de 21 de abril, procede-se à unificação do regime jurídico do **Fundo de Garantia Social**, e à revogação da anterior legislação.

Com o Decreto – Lei n.º 59/2015 de 21 de abril, procede-se à unificação do regime jurídico do Fundo de Garantia Social, e à revogação da anterior legislação.

Partilhamos a Experiência. Inovamos nas Soluções.

ABRIL 2015

II. NOVO REGIME

O **Fundo de Garantia Social** (doravante **FGS**) é um fundo autónomo que não integra o âmbito de proteção social garantido pelo sistema de segurança social. A sua gestão e funcionamento estão entregues e são asseguradas pelo Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social (IGFSS, I.P.). O financiamento do **FGS** é realizado pelos empregadores.

UNIFORMIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO EUROPEIA

O novo regime concretiza a transposição da Diretiva n.º 2008/94/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2008.

Neste contexto, o **FGS** passa a abranger também os trabalhadores que exerçam, ou tenham exercido habitualmente, a sua atividade em território nacional, mas ao serviço de empregador com atividade no território de dois ou mais Estados-Membros, ainda que o empregador seja declarado insolvente por tribunal ou autoridade competente de outro Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu.

Nestas situações, o **FGS** deve solicitar à autoridade competente do Estado-Membro em causa a informação que seja pertinente para decidir quanto ao requerimento para pagamento dos créditos.

Finalmente, o **FGS** deve dispor do intercâmbio de informações com as administrações públicas competentes e/ou entre as instituições de garantia dos Estados-Membros.

O Fundo de Garantia Social é um fundo autónomo que não integra o âmbito de proteção social garantido pelo sistema de segurança social.

CRÉDITOS ABRANGIDOS

O **FGS** tem como finalidade assegurar aos trabalhadores o pagamento dos **créditos provenientes do contrato de trabalho, da sua violação ou da sua cessação**, nomeadamente, salários; subsídios de férias, de Natal ou de alimentação; indemnizações.

A este propósito, cabe esclarecer que:

- O **FGS** continua a assegurar apenas o pagamento dos créditos que se tenham vencido nos seis meses anteriores à propositura da ação de insolvência ou à apresentação do requerimento do PER ou do SIREVE;
- O pagamento destes créditos só está garantido quando o requerimento seja requerido até um ano a partir do dia seguinte àquele em que cessou o contrato de trabalho;
- O limite máximo assegurado pelo **FGS** corresponde ao triplo da retribuição mínima mensal garantida (atualmente €1.515,00); e,
- Nos casos em que os créditos do trabalhador correspondam a diversas prestações, o pagamento da retribuição base e diuturnidades tem prioridade face aos demais.

SITUAÇÕES ABRANGIDAS

O pagamento dos créditos é assegurado pelo **FGS** numa de três situações possíveis:

- Quando seja proferida sentença de declaração de **insolvência** do empregador;
- Quando seja proferido despacho do juiz que designa administrador judicial provisório, no caso do **PER**;
- Quando seja proferido despacho de aceitação do requerimento proferido pelo IPAMEI, I.P., no âmbito do **SIREVE**.

Esta alteração legislativa evidencia a adaptação do **FGS** ao Programa Revitalizar, estabelecido pela Lei n.º 16/2012, de 20 de abril (Processo Especial de Revitalização - PER) e pelo Decreto-Lei n.º 178/2012, de 2 de agosto, alterado pelo Decreto-lei n.º 26/2015 de 6 de fevereiro (Sistema de Recuperação de Empresas por via extrajudicial - SIREVE).

Deste modo, o novo regime passa a garantir que os créditos dos trabalhadores em empresas alocadas a esses planos de revitalização e de recuperação sejam igualmente abrangidos pelo **FGS**.

Apesar da satisfação dos créditos do trabalhador ser garantida pelo **FGS**, o empregador continua responsável pelo cumprimento das obrigações fiscais e contributivas da segurança social.

NORMA ANTIABUSO

O novo regime prevê a possibilidade de o **FGS**:

- **Recusar** o pagamento dos créditos garantidos caso se verifique situação de abuso, nomeadamente conluio ou simulação;
- **Reduzir** o valor dos créditos, em situações de desconformidade dos montantes requeridos com a média dos valores constantes das declarações de remunerações dos 12 meses anteriores à data do requerimento, quando as mesmas se refiram a remuneração efetivamente auferida.

Esta alteração legislativa evidencia a adaptação do FGS ao Programa Revitalizar, estabelecido pela Lei n.º 16/2012, de 20 de abril (Processo Especial de Revitalização - PER) e pelo Decreto-Lei n.º 178/2012, de 2 de agosto, alterado pelo Decreto-lei n.º 26/2015 de 6 de fevereiro (Sistema de Recuperação de Empresas por via extrajudicial - SIREVE).

Partilhamos a Experiência. Inovamos nas Soluções.

ABRIL 2015

Foi ainda estabelecida uma articulação entre o regime do FGS e os fundos criados pela Lei n.º 70/2013, de 30 de agosto - Fundo de compensação do Trabalho (FCT) e Fundo de Garantia de Compensação do trabalho (FGCT).

Nestes termos, o FGS apenas é responsável pelo pagamento da compensação devida ao trabalhador por cessação do contrato de trabalho que seja calculada nos termos do artigo 366.º do Código de Trabalho, com exceção da parte que caiba ao(s) fundo(s) supra mencionados.

Está igualmente prevista a troca de informações entre o FGS, o FGCT e o FCT.

Apesar da satisfação dos créditos do trabalhador ser garantida pelo FGS, o empregador continua responsável pelo cumprimento das obrigações fiscais e contributivas da segurança social.

III. ENTRADA EM VIGOR E APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO

O novo regime unificado do FGS entra em vigor a 4 de maio de 2015, sendo aplicável aos requerimentos apresentados depois desta data.

Para além disso, os trabalhadores que tenham apresentado requerimentos na pendência de PER ou entre 1 de setembro de 2012 e 4 de maio de 2015 (data de entrada em vigor do diploma em análise), também têm acesso ao FGS, desde que abrangidos por plano de insolvência, homologado por sentença, no âmbito do processo de insolvência. Alarga-se assim a abrangência do FGS, mediante a reapreciação oficiosa de processos.

Os requerimentos apresentados ao FGS em data anterior mas cuja decisão se encontre pendente são apreciados de acordo com a lei em vigor no momento da sua apresentação.

O novo regime unificado do FGS entra em vigor a 4 de maio de 2015, sendo aplicável aos requerimentos apresentados depois desta data.

A presente Nota Informativa destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Nota Informativa não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte **Luis Sobral** (luis.sobral@plmj.pt) ou **Beatriz Costa** (beatriz.costa@plmj.pt).

 Sociedade de Advogados Ibérica do Ano
The Lawyer European Awards, 2012-2015

 Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano
Chambers European Excellence Awards, 2009, 2012, 2014

 Top 50 - Sociedades de Advogados mais Inovadoras da Europa
Financial Times - Innovative Lawyers Awards, 2011-2014